

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE TRINDADE

Ref. aos autos judiciais nº 5296187-42.2025.8.09.0149

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 124/2025-PGE/CCMA

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, inscrito no CNPJ nº 02.600.963/0001-51, neste ato representado por seu Presidente, **JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO nº 34.353, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **WAGNER ALVES COSTA**, inscrito no CPF sob o nº ***.811.111-**, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais **SÉRGIO FERREIRA DE FREITAS ARAÚJO**, OAB/GO n. 19.014, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003017760, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pelo **SEGUNDO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (80673809), relativo à controvérsia instrumentalizada nos autos da ação de Execução Fiscal nº 5296187-42.2025.8.09.0149, ajuizada pelo Estado de Goiás em face do **SEGUNDO ACORDANTE** a respeito de débito inscrito em dívida ativa.

1.2. Com o objetivo de resolução da demanda amigavelmente, o **SEGUNDO ACORDANTE** propôs, para celebração de acordo, o parcelamento do valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

1.3. Convertido o feito em diligência (81021856), os autos foram encaminhados à Advocacia Setorial do Tribunal de Contas dos Municípios para que se manifestasse quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na

apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.4. Por conseguinte, conforme Despacho nº 462/2025/PGE/ADSET-TCM (81709423), a Advocacia Setorial do Tribunal de Contas dos Municípios manifestou formalmente seu interesse na resolução consensual da controvérsia para pagamento do débito atualizado, devendo ser realizado conforme as seguintes exigências:

0.7. O pagamento deverá ser realizado da seguinte forma: em relação ao saldo principal, seis parcelas de R\$ 1.994,71 (mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), totalizando o valor de R\$ 11.968,30, para a conta de titularidade do FUNER - FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ 06.881.263/0001-33, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 104, AGÊNCIA 4204, CONTA CORRENTE 1384-5, OPERAÇÃO 006.

0.8. Já em relação aos honorários, que totalizam R\$ 1.196,83 (mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), o valor poderá ser parcelado em 6 (seis) vezes de R\$ 199,47 (cento e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), para a conta da ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, BANCO ITAÚ - 341, AGÊNCIA 4422, CONTA CORRENTE 89048-5.

1.5. Em 06/11/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (81822061).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 13.165,13 (treze mil, cento e sessenta e cinco reais e treze centavos), a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5296187-42.2025.8.09.0149, concernente ao débito atualizado proveniente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, inscrito em dívida ativa.

§1º Relativamente ao débito principal de R\$ 11.968,30 (onze mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 1.994,71 (mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), para a conta de titularidade do FUNER - Fundo Especial de Reparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, CNPJ 06.881.263/0001-33, Caixa econômica federal - 104, Agência 4204, Conta Corrente 1384-5, Operação 006, com a primeira parcela com vencimento no dia 15 (quinze) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 15 (quinze) dos meses subsequentes.

§2º Já em relação aos honorários, que totalizam R\$ 1.196,83 (mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 199,47 (cento e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), para a conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (APEG), CNPJ 02.872.471/0001-15, Banco Itaú - 341, Agência 4422, Conta Corrente 89048-5, com a primeira parcela com vencimento no dia 15 (quinze) do mês subsequente à data de assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 15 (quinze) dos meses subsequentes.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Advocacia Setorial do Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO) perante a Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Trindade - GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5296187-42.2025.8.09.0149, após o pagamento de cada parcela.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a continuidade da execução pelo valor remanescente (em caso de descumprimento parcial) ou pelo valor integral (em caso de descumprimento total).

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 06 de novembro de 2025.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente
(Assinatura eletrônica)

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
Marcelo Borges Proto de Oliveira
Procurador do Estado
OAB/GO n. 34.353
(Assinatura Eletrônica)



Wagner Alves Costa
CPF nº ***.811.111-**
Segundo Acordante

Sérgio Ferreira de Freitas Araújo
Advogado - Segundo acordante
OAB/GO n. 19.014

SERGIO FERREIRA DE
FREITAS
ARAÚJO:54803462100

Assinado de forma digital por
SERGIO FERREIRA DE FREITAS
ARAÚJO:54803462100
Dados: 2025.11.27 13:23:26 -03'00'

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 08/11/2025, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO, Presidente**, em 14/11/2025, às 17:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA, Procurador (a) do Estado**, em 17/11/2025, às 17:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **81838479** e o código CRC **15FD2668**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003017760



SEI 81838479

3.2. O ajuste possui caráter irrevogável, irrevocável e intransferível.

3.6. O termo de acordo será publicado no site eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Decreto de 13/03/2024, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos eletrônicos definidos, uma vez que a SEMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termos de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, nos termos da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de qualquer das partes.

Diante do exposto, observadas as premissas legais pertinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

GOIÁS, 08 de novembro de 2025.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Josédim Aíves de Castro Neto

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Marcete Borges Pinto de Oliveira

Procurador do Estado

OAB/GO n. 34.323

(Assinatura Eletrônica)

Wagner Alves Costa

CPF nº 030.917.111-00

segundo acordante


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
COMARCA E MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA
REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS
ALTAMIR MENDONÇA - TITULAR
 Av. Goiás, 434 - Centro - CEP: 76300-100 - Fone: (62) 3353-1353 (62) 3353-6959 - cartorio@goianesia.go.gov.br

Reconheço por **AUTENTICIDADE** a assinatura indicada de **WAGNER ALVES COSTA**, pessoa por mim devidamente identificada e por haver sido aposta em minha presença, do que DOU FÉ. Goianésia-GO, 08 de Novembro de 2025 às 10:12.


 Elaine Teima de Castro
 Escrevente Autorizada

Emol.: R\$7,11, Fundos: R\$1,72, ISS: R\$0,21, Total: R\$9,04
 Selo: 01442511212936224300185
 Consulte em: <http://see.tjgo.jus.br/buscas>


